

## OPINIÃO



**LÍDIA NEVES**  
Advogada  
da sociedade Miranda &  
Associados

## Moçambique: uma lei nova para um mundo novo

**M**ais de 20 anos volvidos desde a entrada em vigor da anterior Lei de Direito de Autor e Direitos Conexos em Moçambique (Lei n.º 4/2001 de 27 de fevereiro de 2001), vigora agora no país, desde a passada segunda-feira, 26 de setembro, uma nova Lei de Direito de Autor e Direitos Conexos (Lei n.º 9/2022, de 29 de julho de 2022), tendo esta revogado integralmente a lei anterior.

O novo diploma era aguardado com muita expectativa e, a nozo ver, cumpriu a sua função em vários níveis. Não só é mais fácil a consulta do diploma, como o mesmo apresenta uma redação clara e objetiva. Sendo agora concretizados os direitos já antes consagrados na lei, mas não só.

Entre outras novidades, encontra-se agora previsto e detalhado o regime aplicável aos programas de computador, designadamente no que respeita à duração de proteção deste direito, que se estipula como de 50 anos após a morte do autor. Esta duração de proteção dos programas de computador passa, assim, a ser inferior à atribuída às restantes obras, a qual é de 70 anos após a morte do autor.

A lei mantém a regra da proteção de obras independentemente de registo, desde a sua criação, sendo esta proteção extensível ao título da obra. No entanto, a lei vem agora apresentar como exceção a esta regra a necessidade de registo de título de obra não divulgada ou não publicada, sendo que, neste caso, o título só se encontrará protegido se registado juntamente com a respetiva obra.

De realçar também a previsão de novo regime aplicável às obras criadas por conta de outrem. De acordo com a lei anterior, os direitos económicos sobre a obra consideravam-se transferidos para a entidade para quem a obra



iStockphoto

**Na lei anterior, os direitos económicos sobre a obra consideravam-se transferidos para a entidade para quem a obra era criada. Na atual lei, o regime inverte-se, sendo que agora, salvo convenção em contrário, os direitos pertencem ao seu criador intelectual, e não à entidade para quem a obra foi criada.**

era criada, salvo convenção em contrário. Na atual lei, este regime inverte-se totalmente, sendo que agora, salvo convenção em contrário, se presume que os direitos pertencem ao seu criador intelectual, e não à entidade para quem a obra foi criada.

Este novo regime é de extrema importância já que, em caso de obras realizadas no âmbito de contratos de trabalho e de prestação de serviços, a não ser que se comece a estipular adequadamente que os direitos sobre as mesmas são da entidade empregadora, o direito de autor pertencerá aos respetivos criadores, diga-se aos trabalhadores e funcionários, podendo ficar as em-

presas em situações extremamente vulneráveis, desprovidas de ativos de propriedade intelectual que tinham como certos.

A este propósito, faz sentido adaptar contratos de trabalho e de prestação de serviços já existentes por forma a garantir a titularidade de direitos. Outra grande inovação respeita à previsão de proteção jurídica contra a neutralização de medidas tecnológicas de proteção, sendo agora assegurada proteção jurídica contra atos como a modificação e inutilização de medidas tecnológicas existentes, como sinais codificados e dispositivos técnicos alterados sem autorização. Vindo a lei prever, ainda, especificamente, em disposição própria, a punição da violação de direito de autor com recurso a meio informático.

Apegar das várias novidades introduzidas com nota positiva, denota-se a ausência de regulação no que respeita às formalidades a obedecer em caso de licenciamento e transmissão de obras. Enquanto a lei anterior vinha responder a esta questão, exigindo a forma escrita, o novo diploma é totalmente omisso quanto a esta matéria. Muitas considerações poderão ser feitas quanto a este ponto, sendo, contudo, em nossa opinião, de manter a formalidade da forma escrita tanto nos contratos de transmissão como de licenciamento para fins probatórios e no caso de necessidade de execução do contrato.

No decorrer da entrada em vigor da nova lei, há trabalho a fazer e medidas a tomar por parte das empresas. Há direitos e regimes jurídicos regulados em maior detalhe. E há um reconhecimento e aceitação generalizados da proteção de software, enquanto obra, e sobre a importância de proteger as obras no quadro digital. Eis-nos com uma lei nova para um mundo novo. ■